



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 680242
1079/1-CACD/6/XIV
28/06/2022

Assunto: Projeto de Lei n.º 842/XIV/2.ª - Altera os critérios de autorização de residência para exercício de atividade profissional e agrava as penas aplicáveis a condutas criminosas de auxílio à imigração ilegal, angariação e utilização de mão-de-obra ilegal (oitava alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho).

I. ENQUADRAMENTO

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 842/XIV/2.ª (C.D.S.-P.P.), que altera a Lei n.º 32/2007, de 04 de julho, que regula o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.



II. BREVE ANÁLISE

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos esclarecer quais os principais objetivos do projeto de Lei em análise:

"(...) Na sequência desta última alteração da Lei de Estrangeiros pela Lei n.º 59/2017, a regularização da permanência por meio do exercício de uma atividade profissional subordinada ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º (e também do n.º 2 do artigo 89.º, para o trabalho independente) deixou de ter carácter excecional que detinha desde a redação inicial da Lei de Estrangeiros e a possibilidade de dispensa da posse do visto de residência adequado ao exercício dessa atividade deixa de ser proposta pelo diretor nacional do SEF ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna. Adicionalmente, a manifestação de interesse que permite o pedido de residência para exercício de uma atividade profissional passou a ser concedida com a mera existência de uma promessa de trabalho.

Acresce ainda o facto de a permanência legal em território nacional deixar de ser requisito para a concessão do direito de residência, passando a ser requisito suficiente a entrada legal em território nacional ainda que o motivo dessa mesma entrada se tenha esgotado, ou até deixado de se verificar, o que resulta num inaceitável e desproporcionado aligeirar dos requisitos legais para a concessão de autorização de residência e que teve, como era expectável um inegável "efeito chamada" (...). na altura, esta alteração legislativa foi objeto de pronúncia negativa do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras precisamente por flexibilizar todo este regime e permitir a



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

admissão dos pedidos ou manifestações de interesses por via eletrónica, (...) mediante a simples promessa dum contrato de trabalho e a mera inscrição na segurança social, (...). E o que sucedeu, como era expectável num espaço de liberdade total de circulação como é a União Europeia em que Portugal está inserido foi o disparar do número de cidadãos imigrantes a requerer ao SEF autorização de residência em Portugal, de acordo com o novo regime que abriu mais possibilidades de legalização. Pior, infelizmente não foram só os cidadãos imigrantes a o fazer como, e sobretudo, as redes criminosas que nos exploram criminosamente. Assim, e a título de exemplo, numa só semana, entraram 4073 novos pedidos – a maioria alegando promessas de contrato de trabalho – valor que supera largamente a média de 300 pedidos semanais registados na vigência da anterior lei (um aumento de 1300%). Esta irresponsabilidade, para a qual o CDS bem alertou, resultou em práticas como agendamentos de pessoas que não estavam cá com IP's nacionais adquiridos por outros para o efeito com meras promessas de contratos de trabalho, empresas constituídas na hora só para fazerem promessas de contratos de trabalho e que quando os imigrantes se apresentavam ao SEF, não existiam nem nunca tinham tido atividade e conseqüentemente nem descontos na segurança social, embora fossem descontados aos imigrantes nos seus ordenados, além de que promessas de contrato de trabalho não executadas criaram um vazio legal na responsabilização de quem as faz. (...)

Cumpra, pois, e porque respeitamos a necessária estabilidade deste regime, no mínimo, repor os critérios que sempre existiram e que, esses sim, permitiram uma política estável, programada, rigorosa e humanista de imigração e um combate firme às redes de tráfico ilegal de pessoas que prestigiou Portugal internacionalmente e que, por estrito interesse político deste Governo e desta maioria, foi-se esbatendo nos últimos anos.

Por outro lado, e como era previsível, o aumento dos números correspondeu, como também seria expectável, o aumento dos fenómenos criminosos que acompanham a imigração ilegal e os exploram. Assim sendo, é também preocupação do CDS-PP, com as alterações propostas na presente lei, punir eficazmente a atividade de redes de tráfico de seres humanos e do aproveitamento da mão-de-obra ilegal, através do agravamento das penas aplicáveis a condutas criminosas que consistam em auxílio à imigração ilegal e em angariação ou utilização de mão-de-obra ilegal.

Por último, foi retirada ao Estado português a possibilidade de afastar coercivamente ou expulsar do país cidadãos estrangeiros quando esteja em causa atentado à segurança nacional ou à ordem pública, bem como aqueles cuja presença no País constitua ameaça aos interesses ou à



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

dignidade do Estado Português ou dos seus nacionais ou em relação aos quais existam suspeitas sérias de terem cometido atos criminosos graves ou de os tencionarem cometer. (...) Pelo que cumpre voltar a consignar tal possibilidade no texto da lei. (...)”.

Não poderemos deixar de referir que não caberá ao Conselho Superior do Ministério Público tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria.

A presente análise cinge-se às alterações que possam ter relevância em sede jurídico-constitucional, designadamente no que respeita ao agravamento proposto para as molduras penais abstratas constantes dos artigos 183.º, 184.º, 185.º e 185.-A, todos da Lei n.º 32/2007, de 04 de julho, que preveem e punem os crimes de auxílio à emigração ilegal, de associação de auxílio à emigração ilegal, de angariação de mão-de-obra ilegal e de utilização da atividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal, respetivamente.

A este propósito apenas se nos oferece dizer que as atuais molduras penais se mostram já de severidade significativa, quando comparadas com as previstas para os demais crimes do ordenamento jurídico-penal português.

Sem embargo, considerando a natureza dos bens jurídicos protegidos com as normas incriminadoras em análise, somos do entender que o agravamento das penas nos moldes agora propostos se encontra ainda dentro de um limiar respeitador da sempre desejável coerência do ordenamento jurídico-penal no seu todo.

Importará apenas, em nossa perspetiva, comprovar de uma forma sólida, com base em dados concretos, que ao aumento da entrada de imigrantes no nosso país terá efetivamente correspondido um aumento da prática destes crimes, pois só assim se poderá fundamentar as alterações em análise com a afirmação de que presentemente serão superiores as necessidades de prevenção geral no que a estes crimes diz respeito.

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 21 de junho de 2021

